

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Procedimento nº 15195/2007/082/2013

Licença de Instalação – LI

Vale S.A (Mina de Fábrica)

Pilha de rejeito/estéril e dique.

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Vale S.A.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 74ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor em questão requereu Licença de Instalação visando a implantação de pilha de disposição de estéril (PDE 3) e um dique de contenção de sedimentos (Dique Freitas II) dentro do direito minerário correspondente à poligonal DNPM 930.925/2005, pertencente à Mina de Fábrica da Vale, localizada no Município de Ouro Preto. Segundo informado no Parecer Único elaborado pela SUPRAM CM, a atividade de pilha de rejeito/estéril encontra-se listada na DN 74/2004 sob o código A-05-04-5, porém o dique seria atividade não listada na referida norma. O processo foi formalizado em 29/11/2013, sendo o empreendimento enquadrado na Classe 6, devido ao porte e potencial poluidor/degradador grandes, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/04.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

O Parecer Único elaborado pela SUPRAM-CM informa que a PDE 3 receberá o estéril gerado pela exploração da cava de Segredo, atualmente em operação na Mina de Fábrica e ocupará uma área de 85,84 ha, incluindo o acesso à cava.

Informa o Parecer Único, ainda, que para a implantação do empreendimento será necessária a supressão de 77,61 ha de vegetação nativa, sendo que a área de intervenção é composta por floresta estacional semidecidual nos estágios avançado e médio de regeneração, campo sujo, cerrado típico, eucaliptal, bambuzal e área antropizada com presença de indivíduos arbóreos exóticos e nativos. Foi apresentada a Anuência Prévia IBAMA N°. 009/2013 para a supressão de vegetação nativa necessária a implantação da PDE Ponto 3, em quantitativo total de 73,92 ha.

No que tange aos estudos florísticos, o Parecer Único informa que foram encontradas representantes de *Dalbergia nigra* (Jacarandá-caviuna, Jacaranda-da-bahia), espécie listada como ameaçada de extinção na Instrução Normativa M.M.A. nº 6, de 23 de setembro de 2008 e duas espécies de Ipês-amarelos (*Tabebuia ochracea* e *Tabebuia serratifolia*), protegidas pela Lei 9.743/1988, modificada pela Lei nº 20.308/2012.

No Parecer Único é informada a inexistência de débitos de natureza ambiental referentes ao empreendedor/empreendimento, conforme CNDA nº 0353887/2013.

O Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/CM sugere o deferimento da licença pleiteada.

2. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais

Foi emitida pelo Ministério Público, no final do ano de 2013, a Recomendação Conjunta nº 03/2013, a qual recomendava à SEMAD a não expedição de Certidão Negativa de Débito Financeiro de Natureza Ambiental a pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos inadimplentes, no que tange ao pagamento da compensação ambiental definida pelo artigo 36 da Lei do SNUC.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

O “Controle Processual” elaborado no Parecer Único da SUPRAM relata que os autos foram instruídos com a referida Certidão, a qual descreve a inexistência de débitos ambientais. Todavia, o parecer nada menciona acerca do atendimento à Recomendação do Ministério Público, ou seja, acerca da quitação de todas as obrigações decorrentes da incidência de compensação ambiental para a emissão da Certidão Negativa.

O mesmo item do Parecer Único informa, em sua página 16, que *“de acordo com consulta ao SIAM e aos autos as parcelas de custos de análise do licenciamento e emolumentos foram devidamente quitadas, conforme comprovantes de fls. 19-20, e pela inexistência de débitos de natureza ambiental foi expedida a CNDA nº 0353887/2013”*.

Ocorre que a CNDA mencionada no Parecer é referente ao empreendimento Minerinvest Mineração Ltda., para o qual, de fato, não constam débitos de natureza ambiental no documento. No entanto, na Certidão nº 2108852/2013 acostada aos autos (fls. 796) e em nome do empreendimento em análise (VALE S.A – Mina de Fábrica), **foi constatado débito decorrente de aplicação de penalidades por infringência à legislação ambiental**, P.A. nº 15195/2007/079/2012.

Sabe-se que a Certidão Negativa de Débitos Ambientais é documento indispensável à formalização do processo. Tal obrigatoriedade encontra-se descrita na Resolução SEMAD nº 412/2005:

Art. 11 - Não ocorrerá a formalização do processo de AAF ou de licenciamento ambiental, bem como dos processos de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais, nas seguintes hipóteses, configuradas isoladamente ou em conjunto:

I - quando o Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI estiver vencido;

II - quando for constatado débito de natureza ambiental;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

III - quando os requerimentos dirigidos aos órgãos ambientais competentes não estiverem acompanhados de toda a documentação necessária, conforme orientação explicitada no Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI.

IV - fica ressalvado o disposto nos novos § 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, que foram alterados pela Deliberação Normativa COPAM nº 150, de 01 de junho de 2010, e seu não cumprimento implicará no cancelamento da AAF pela SUPRAM responsável, bem como na aplicação das sanções cabíveis ao caso. (grifos nossos)

Sendo assim, o ato de formalização do processo praticado pelo órgão ambiental, encontra-se eivado de vício, contrário à norma por ele mesmo criada, devendo ser **declarada a sua nulidade**, bem como de todos os atos praticados posteriormente, com base no princípio da autotutela da Administração Pública.

3. Da ausência de documentos e estudos essenciais à análise do processo

O presente processo administrativo de Licença de Instalação não foi instruído com documentos e estudos indispensáveis à sua análise. Isto porque não constam neste procedimento o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, o Requerimento de Licença e, nem mesmo, o Plano de Controle Ambiental – PCA do empreendimento.

É o Plano de Controle Ambiental – PCA que contempla os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase de Licença Prévia e que indica as medidas a serem adotadas a fim de causar menos danos ao meio ambiente, ou seja, sem a avaliação deste estudo não há possibilidade de concessão da Licença de Instalação.

Além disso, no caso em tela, o Parecer Único da SUPRAM CM, ao analisar a situação das condicionantes estabelecidas na fase de Licença Prévia, principalmente no que tange às condicionantes nº 1, 5, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, aponta que foram cumpridas

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

conforme consta no PCA. Ora, como é possível atestar o cumprimento das condicionantes com fundamento em estudo que não consta dos autos?

Vale, aqui, destacar a importância dos temas tratados pelas condicionantes consideradas cumpridas “conforme PCA” não acostado aos autos: programa de monitoramento da qualidade das águas; programa de monitoramento da qualidade do ar; programa de monitoramento e salvamento da fauna; localização, na ADA do empreendimento, de espécies da flora raras ou endêmicas; programa de gerenciamento de riscos e, por fim, programa de educação ambiental.

Sendo assim, não há possibilidade de afirmar que foram cumpridas as condicionantes da LP.

Desta forma, não fica claro se a empresa elaborou PCA **específico** para o procedimento em análise, já que é recorrente que os procedimentos deste empreendimento não estejam devidamente instruídos, sendo sempre argumentado que os documentos necessários à análise encontram-se em “outro processo” do mesmo empreendedor. Cumpre destacar que todos os estudos e documentos necessários à análise do licenciamento ambiental destina-se não só ao órgão técnico de apoio mas, principalmente, a este Conselho que é o órgão responsável pela concessão ou não da licença. Sem a juntada dos necessários documentos aos autos, o órgão competente fica privado de condições para efetivamente analisar o pedido.

4. Da fragmentação do licenciamento ambiental

O processo de Licença de Instalação nº 15195/2007/082/2013 visa a regularização ambiental da pilha de rejeito/estéril PDE 3 e do Dique Freitas II, ambos localizados dentro da poligonal DNPM 930.925/2005. Esta poligonal advém de grupamento mineiro, o qual abrange área de mais de 4000 ha.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

O Parecer Único elaborado pela SUPRAM/CM informa que o empreendimento vai intervir em uma área de 85,84 ha. No entanto, não esclarece qual é a área total já impactada pela atividade minerária no local.

Importante ressaltar, conforme informado anteriormente, que a soma das áreas das poligonais que constituem o Grupamento Mineiro em nome do empreendimento Vale S.A chegam a 4014,17 ha, contudo, nada consta sobre a extensão das áreas licenciadas.

Com efeito, a fragmentação do licenciamento de atividades indissociáveis resulta em subdimensionamento dos impactos ambientais do empreendimento, gerando licenciamentos pontuais na mesma poligonal minerária, com análise, mitigações e compensações fragmentadas.

Restam comprovadas tais alegações ao verificar-se que o empreendimento, Mina de Fábrica, já obteve diversas licenças para o mesmo local, conforme consta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM. Portanto, pode-se afirmar que os impactos ambientais causados por este empreendimento nunca foram amplamente considerados. A ampliação desenfreada da atividade minerária, com consequentes ampliações das demais estruturas que lhe dão suporte, sem, no entanto, um projeto prévio, um estudo amplo que caracterize o empreendimento como um todo, descrevendo o impacto cumulativo e sinérgico de suas atividades, não nos permite aferir os reais impactos por ele causados.

Inclusive, neste caso, foi incluída, já em fase de LI, uma nova estrutura de contenção de sedimentos (Dique Freitas II), a qual não havia sido prevista na Licença Prévia, o que demonstra a falta de planejamento e constante fragmentação do processo de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, o empreendedor deve formalizar novo processo de Licença Prévia, apresentando EIA/RIMA contemplando todas as atividades indissociáveis que pretende operar naquela poligonal minerária, inclusive a estrutura denominada “Dique Freitas II”, evitando-se nova fragmentação do licenciamento ambiental do empreendimento.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

5. Da inclusão de atividade supostamente não listada na DN 74/2004 na fase de Licença de Instalação

O empreendimento PDE 3 – Mina de Fábrica obteve Licença Prévia em 29/10/2013 para a atividade de pilha de rejeito/estéril, no qual não foi contemplada a implantação do “Dique Freitas II”.

Segundo Plano de Utilização Pretendida apresentado pelo empreendedor e acostado às fls. 1009/1123 dos autos, “o Dique Freitas II é um dique de proteção e contenção de sedimentos projetado para receber a drenagem superficial e os prováveis sedimentos das estruturas atualmente existentes na Mina de Fábrica tais como pilha de Jacutinga, pilha de Freitas, área da cava do Ponto 2, aterro da ferrovia, pátio TAS, Pátio Pires e futuramente implantadas como a pilha de estéril Ponto 3, cujo licenciamento pretende-se vincular-se”. O PUP informa, ainda, que: “Com a implantação da PDE Ponto 3 e para garantir a manutenção deste sistema, faz-se necessária a implantação de um dique com maior capacidade de retenção e em área favorável ao recebimento de todas as drenagens”.

Pode-se concluir, pois, que tal sistema deveria ter integrado o procedimento de Licença Prévia da PDE 3, até por fazer parte das estruturas necessárias à correta operação deste sistema.

A Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente estabeleceu, em seu artigo 8º, a necessidade de realização de **licenciamento prévio** para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental.

Já o Decreto 44.844/2008, regulamentador da norma anteriormente citada, definiu a Licença Prévia, em seu artigo 9º, da seguinte forma:

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

A legislação vigente não concede prerrogativas distintas a nenhum empreendimento, apenas prevê a possibilidade do procedimento de licenciamento ser realizado com duas fases concomitantes (LP e LI concomitantes), sendo tal excepcionalidade admitida em apenas dois casos: quando se tratar de empreendimento enquadrado em classe 3 ou 4 e quando se tratar de análise de ampliação de empreendimento já licenciado (art. 1º, § 1º e art. 9º, §5º da DN COPAM 74/2004)

Ocorre que, no caso em questão, foi **suprimida a fase de LP** para a atividade em questão.

Importante considerar, ainda, a afirmação contida no Parecer Único da SUPRAM CM, no que tange ao enquadramento do “Dique Freitas II”, segundo a qual *“Em razão da ausência de código específico para essa atividade, foi apresentada retificação de FCE aumentando a área da pilha de 85,84ha para 88,6ha, abarcando-se, portanto, essa estrutura”*.

A Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002, que “dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais”, traz, no inciso I do seu artigo 1º, a seguinte definição para barragem:

I - Barragem: Qualquer estrutura - barragem, barramento, dique ou similar - que forme uma parede de contenção de rejeitos, de resíduos e de formação do reservatório de água. (grifo nosso)

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Não restam dúvidas, no caso em tela, de que será exatamente esta a função exercida pela estrutura denominada “Dique Freitas II”, devendo ser enquadrada, portanto, conforme atividade A-05-03-7, Barragem de contenção de rejeitos / resíduos, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Ademais, em reunião realizada na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba, foi informado pelos representantes do empreendimento que o dique tornou-se necessário para contenção de sedimentos, já que a drenagem da pilha é direcionada para a área de lavra. Foi informado, ainda, que não há corpo hídrico no local (Ata de Reunião em anexo).

Entretanto, na página 15 do PUP apresentado pela empresa (página 1023 dos autos) consta a afirmação que *“o Dique Freitas II está localizado no córrego Água Santa e que o arranjo proposto é constituído por canaletas nas bermas que daságuam no trecho de jusante do vertedor implantado junto à ombreira do dique”*. Tal afirmação é, inclusive, precedida de mapa, no qual houve a identificação do córrego e do projeto do dique sobre ele (página 1022). Importante destacar, entretanto, **que não foi formalizado o competente processo de outorga ou de intervenção em área de preservação permanente** visando a integral regularização ambiental desta estrutura.

Diante do exposto, o empreendedor deve formalizar novo processo de licença prévia, acompanhado de processos de outorga e intervenção em área de preservação permanente, a fim de que seja analisada a viabilidade ambiental do empreendimento como um todo. Para tanto, o EIA/RIMA deve ser complementado, incluindo-se a análise de viabilidade ambiental da atividade A-05-03-7, Barragem de contenção de rejeitos / resíduos, listada na DN 74/2004.

6. Da Proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente

O empreendedor VALE S.A, conforme consta no Parecer Único elaborado pela SUPRAM CM, apresentou como proposta de medida compensatória pela intervenção em

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

19,68 ha de área de preservação permanente necessária à implantação da pilha de rejeito/estéril, a recuperação de APPs localizadas na mesma sub-bacia hidrográfica do empreendimento e de titularidade da empresa.

Cumpra advertir que a proposta apresentada nada mais é do que cumprimento de obrigação *propter rem* à qual o empreendedor já estaria vinculado (obrigação de recuperação do dano ambiental causado em áreas de sua titularidade), tendo em vista que, como proprietário, tem o dever de zelar pela conservação do bem e não o fez.

Importante destacar, ainda, que o empreendedor afirma em seus estudos (Plano de Utilização Pretendida) que o “Dique Freitas II”, o qual, a nosso ver, deve ser considerado barragem de contenção de rejeitos/resíduos, está localizado em curso d’água. Entretanto, não regularizou a intervenção em área de preservação permanente necessária à implantação desta estrutura e, tampouco, indicou medidas compensatórias relacionadas a esta intervenção.

Desta forma, e considerando o posicionamento anteriormente explicitado de que deve ser formalizado novo processo de Licença Prévia, o EIA/RIMA a ser apresentado deve indicar a viabilidade ambiental de implantação desta nova estrutura, inclusive, com estudos referentes à regularização da intervenção em área de preservação permanente da barragem de contenção de rejeitos/resíduos.

O empreendedor deve apresentar ao órgão ambiental, na formalização do novo processo de Licença Prévia, proposta de medida compensatória por intervenção em área de preservação permanente que consista na efetiva recuperação ou recomposição de áreas desta mesma natureza, localizadas na mesma sub-bacia hidrográfica e que não sejam de propriedade da empresa, conforme Resolução CONAMA nº 369/2006, sendo que para cumprimento desta compensação podem ser indicadas áreas públicas, áreas abandonadas, ou pertencentes a quem não tenha condições econômicas de recuperar.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

7. Da compensação por supressão de Mata Atlântica

A instalação da pilha de rejeito/estéril PDE 3 e da estrutura denominada “Dique Freitas II” demandarão a supressão de 77,61 ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, nas fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), nos estágios avançado e médio de regeneração, campo sujo, cerrado típico, eucaliptal, bambuzal e área antropizada com presença de indivíduos arbóreos exóticos e nativos.

Tendo em vista que serão suprimidos mais de 50 ha de vegetação e o que estabelece o artigo 19 do Decreto nº 6.660/2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, foi emitida a Anuência Prévia IBAMA Nº 009/2013 (fls. 830/831), para intervenção em 73,92 ha de tipologias do Bioma Mata Atlântica.

Observa-se que a referida anuência não descreve toda a área que será necessária à implantação do empreendimento, uma vez que não foi considerada a área do “Dique Freitas II”, até então não prevista no projeto.

Ademais, consta dos autos Termo de Compromisso firmado entre a VALE e o IBAMA (fls. 832/841), no qual o órgão ambiental federal estabelece medidas compensatórias pela supressão de vegetação (criação de RPPN com 75,63ha).

Ocorre que não é competência do órgão ambiental federal estabelecer medidas compensatórias pela supressão de Mata Atlântica, mas apenas anuir previamente à autorização do órgão ambiental competente quando esta supressão ultrapassar o limite de 50ha. Além desta atribuição, **poderá** o IBAMA, conforme o artigo 21 do Decreto 6.660/2008, apenas:

Art. 21 - A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Portanto, o Decreto 6.660/2008, que regulamentou a Lei 11.428/2006, limitou a atuação do órgão federal neste sentido.

Além disso, a medida compensatória que a empresa obrigou-se a implementar, no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental federal, foi a de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, ignorando, desta forma, a previsão contida na Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004 de que a área a ser preservada deve corresponder a, no mínimo, duas vezes a área desmatada. Constatou-se que a compensação firmada no termo não foi fixada em área duas vezes maior que a suprimida.

Diante de todo o exposto, e considerando o posicionamento já apontado acima de que o empreendedor deve formalizar novo processo de LP que contemple o empreendimento como um todo, este procedimento deve ser instruído com a seguinte documentação, no que tange à supressão de Mata Atlântica: nova anuência para supressão de área superior a 50 ha, pelo IBAMA, contemplando a área do “Dique Freitas II” e apresentação de proposta de medida compensatória à SUPRAM CM, nos termos da Lei 11.428/2006 c.c. DN COPAM 73/2004.

8. Da caracterização dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado

Conforme tabela descritiva do uso do solo e cobertura vegetal presente na ADA, apresentada no Parecer Único da SUPRAM CM (página 14), existem, além das fitofisionomias de Mata Atlântica, fitofisionomias típicas do Cerrado que serão suprimidas.

Considerando, pois, que não existe até o momento, no Estado de Minas Gerais, metodologia normatizada para a classificação do estágio sucessional/estágio de conservação do Cerrado, deve ser aplicado, ao caso em tela, o parecer formulado pela Procuradoria Federal do IBAMA (Proc. Adm. nº 02015.005.476/2009-40), segundo o qual *“até que sobrevenha a regulação com a definição dos estágios sucessionais de regeneração, será aplicada à savana*

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

(cerrado) do Bioma Mata Atlântica todo o regramento jurídico pertinente ao estágio sucessional avançado .

Deve ser levado em consideração, ainda, o princípio da precaução, tendo em vista que a falta de certeza científica a respeito da metodologia ideal a ser aplicada não pode ser usada em desfavor do meio ambiente (*in dubio pro ambiente*), ou seja, enquanto não houver uma conclusão de como classificar os estágios sucessionais do cerrado, deve-se considerar que esta vegetação está em estágio avançado, para fins de compensação.

Deste modo, e considerando que deve ser formalizado novo processo de Licença Prévia, deve ser apresentada nova proposta de medida compensatória que corresponda a duas vezes a área a ser desmatada, específica para a supressão de cerrado (estágio sucessional avançado) dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

9. Da supressão das espécies da flora protegidas por lei, raras, endêmicas e ameaçadas de extinção

O Parecer Único da SUPRAM CM menciona que será necessária, para a instalação do empreendimento, a supressão de exemplares de Ipê-amarelo (*Tabebuia ochracea* e *Tabebuia serratifolia*), protegido pela Lei Estadual 20.308/2012 e da espécie arbórea *Dalbergia nigra* (Jacarandá-caviúna, Jacarandá-da-Bahia), classificada como ameaçada de extinção pela Instrução Normativa MMA nº 6 de 23 de setembro de 2008 e condiciona a apresentação de proposta de medidas compensatórias por tais supressões.

Importante ressaltar que foi apresentado Relatório Técnico sobre as espécies ameaçadas de extinção – *Stephanopodim engleri* Bail e *Dalbergia nigra* – com o objetivo de atender a condicionante 14 da LP 163/2013, a qual possui a seguinte redação: “apresentar relatório técnico conclusivo demonstrando que as intervenções propostas não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção. Às fls. 12 deste Relatório (página 885 dos autos) consta que “*diante do exposto, conclui-se ser provável que a supressão dos indivíduos arbóreos das espécies Stephanopodim engleri e*

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Dalbergia nigra, presentes na formação florestal inserida na área de implantação do projeto *Pilha de Disposição de Estéril – PDE Ponto 3*, não coloque em risco a sobrevivência dessas espécies na região em questão”. (grifos nossos)

Para uma análise técnica mais minuciosa do procedimento de Licença de Instalação do empreendimento, bem como da situação das espécies da flora ameaçadas de extinção na área do empreendimento, foi solicitado pelo Ministério Público um laudo de análise dos dados disponíveis nos estudos ambientais (anexo 02), o qual concluiu, sucintamente:

“(…) o risco de extinção de *Stephanopodium engleri* é alto, e a supressão destes indivíduos irá agravar seu status de conservação. As regiões onde a espécie foi registrada são áreas onde há direitos minerários, inclusive em alguns locais, como é o caso das áreas pertencentes ao empreendedor Gerdau, já existem estruturas previstas para serem construídas em uma das coordenadas de registro desta espécie, indicadas no estudo. Além disso, alguns destes locais são objeto de projetos de expansão das mineradoras e áreas de Reserva Legal. Isso submete *S. engleri* à situação de risco, principalmente porque essa espécie não foi diagnosticada em áreas de garantida proteção.”

Pode-se afirmar, portanto, que os estudos apresentados demonstram a raridade e fragilidade das espécies na região e a supressão pretendida indica o grave risco à sobrevivência das espécies, mormente no que tange à *S. engleri*.

Consta no Livro Vermelho da Flora do Brasil, inclusive, que em 1997 a espécie *S. engleri* foi avaliada como “provavelmente extinta” em Minas Gerais e que os dados disponíveis indicam sua presença em áreas urbanas e em área ocupadas pela atividade minerária, o que corrobora os dizeres do laudo acima mencionado.

Relevante destacar, também, que a referida espécie é de ocorrência restrita no Estado de Minas Gerais, sendo que as últimas populações identificadas encontram-se em um perímetro de 650 km², dentro dos quais está localizada a área diretamente afetada pelo empreendimento pretendido (Mina de Fábrica).

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Merece destaque, ainda, o fato de que ambas as espécies identificadas como ameaçadas e para as quais foi solicitada a autorização de supressão – *Stephanopodim engleri* Baiil e *Dalbergia nigra*, encontram-se no Livro Vermelho da Flora do Brasil, sendo a primeira classificada na categoria de risco de extinção “em perigo (EN)” e a outra na categoria “vulnerável (VU)”.

Para a classificação de uma espécie na categoria “em perigo”, o que é considerado como **um risco muito alto de extinção na natureza**, conforme descrito no “Livro Vermelho”, os melhores dados disponíveis demonstram o atendimento a diversos critérios apontados como indicadores deste risco, como, por exemplo:

C. Tamanho da população estimado em **menos de 2.500 indivíduos maduros** e uma das duas opções abaixo:

1. Um declínio contínuo estimado de pelo menos 20% em cinco anos ou duas gerações (seja qual for mais longo, até o máximo de 100 anos no futuro) OU
2. Um declínio contínuo observado, projetado ou inferido, no número de indivíduos maduros E pelo menos um dos dois itens abaixo relacionados (a e b):
 - a. Estrutura populacional sob uma das seguintes formas:
 - (i) **nenhuma subpopulação com mais de 250 indivíduos** maduros OU
 - (ii) pelo menos 95% dos indivíduos maduros em uma subpopulação.
 - b. Flutuações extremas no número de indivíduos maduros.

Com as informações constantes dos autos, fica impossível a SUPRAM-CM elaborar um parecer CONCLUSIVO atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies, conforme determina o artigo 39 do Decreto nº 6.660/2008.

Art. 39 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Portanto, em novo processo de licenciamento, deve ser excluída do projeto a área necessária para a conservação das espécies ameaçadas identificadas.

10. Da ausência de fixação da compensação ambiental (Lei nº 9.985/2000)

O Parecer Único da SUPRAM CM listou as condicionantes que foram estabelecidas na fase de Licença Prévia do empreendimento PDE 3 – Mina de Fábrica entre suas páginas 4 a 8. Em análise às condicionantes impostas, no que tange à medidas compensatórias, verifica-se a existência de obrigatoriedade de apresentação de proposta de compensação ambiental conforme a Lei 14.309/2002 (vigente à época); obrigatoriedade de apresentação de proposta por intervenção em área de preservação permanente, conforme Resolução CONAMA nº 369/2006 e obrigatoriedade de apresentação de proposta de área com fragmento de vegetação típica de Mata Atlântica, visando a compensação por supressão desta tipologia de vegetação. No entanto, **não existe condicionante referente à incidência de compensação ambiental, conforme artigo 36 da Lei nº 9.985/2000.**

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Ademais, o Decreto 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, determina, em seu artigo 2º que:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

Este mesmo Decreto estabelece os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, constando, dentre eles, a “interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias”.

Portanto, fica evidente tratar-se de empreendimento de significativo impacto ambiental, para o qual deve incidir a compensação ambiental.

Além disso, foi incluída, neste procedimento, a atividade de barragem de contenção de rejeitos/resíduos, a qual deve ter sua viabilidade atestada em fase adequada do licenciamento ambiental (Licença Prévia) e que também é atividade causadora de significativo impacto ambiental.

Sendo assim, considerando que deve ser formalizado novo processo de Licença Prévia, deve ser incluída, no novo parecer a ser elaborado pela SUPRAM CM, a condicionante de compensação ambiental da Lei 9.985/2000, referente às atividades de pilha de rejeito/estéril e barragem de contenção de rejeitos/resíduos.

11. Da Prospecção Arqueológica e Anuência do IPHAN

Foi emitida anuência pelo IPHAN, datada de 02/04/2011 e acostada às fls. 827 dos autos, informando que *“no que se refere à legislação de proteção ao patrimônio arqueológico, o empreendimento está apto a obter a Licença de Instalação junto ao órgão ambiental competente”*.

Foi juntado aos autos, ainda, documento emitido pelo IPHAN em 01/02/2011, anterior à anuência concedida, o qual encaminhava “o Parecer sobre o Relatório Final de

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Prospecção da Pilha de Disposição de Estéril Ponto 3, ao Coordenador de Pesquisa e Licenciamento Arqueológico.

É possível afirmar, portanto, que os estudos arqueológicos aprovados pelo IPHAN referem-se, exclusivamente, ao local de implantação da pilha de rejeito/estéril PDE 3 e não contemplam a área de instalação da barragem de rejeito/estéril (Dique Freitas II).

Deste modo, considerando que deverá ser formalizado novo processo de Licença Prévia, o EIA/RIMA deve contemplar, também, a análise de viabilidade ambiental da barragem de rejeitos/resíduos, levando em consideração os **aspectos arqueológicos da área de implantação do “Dique Freitas II”**. Será necessária, ainda, a apresentação de anuência do IPHAN referente a esta área (aprovação do diagnóstico arqueológico na LP e aprovação do programa de resgate na LI, conforme Portaria IPHAN 230/2002).

12. Da ausência de estudos ambientais referentes à proteção do patrimônio espeleológico

O empreendimento pretendido encontra-se localizado no quadrilátero ferrífero, em áreas com cobertura de canga, que abrigam grande patrimônio espeleológico. O referido patrimônio encontra-se ameaçado e já bastante dilapidado em razão de atividades antrópicas diversas, em especial a de mineração, o que demanda ainda maior rigor e precaução nos licenciamentos ambientais.

No entanto, o EIA/RIMA elaborado para instrução do processo de Licença Prévia, conforme se observou em consulta ao SIAM, nem mesmo mencionou a existência de estudos espeleológicos para a área do empreendimento.

Importante lembrar o que prevê a Resolução CONAMA nº 347/2004:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis. 1[5]

§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa. (grifo nosso)

Ademais, o Decreto 99.556/90, com alterações posteriores, define que empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência dependem de licenciamento prévio junto órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 5º-A A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Grifos nossos. (grifo nosso)

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

A despeito da previsão legal acima citada, o Parecer Único da SUPRAM CM e os estudos apresentados pelo empreendedor (EIA/RIMA) nem mesmo informaram se foi realizado caminhamento na área de influência e na Área Diretamente Afetada, a fim de que fosse possível avaliar a existência de cavidades ou outras feições.

Considerando, conforme posicionamento já exposto anteriormente, que deverá ser formalizado novo processo de Licença Prévia, o EIA/RIMA deve ser apresentar estudos espeleológicos (apresentação da malha de caminhamento que contemple, no mínimo, toda a ADA e 250m no seu entorno e informações sobre todas as cavidades encontradas, além das feições e abrigos) tanto da área da pilha de rejeito/estéril, quanto da área da barragem de contenção de resíduos/rejeitos e respectivas áreas de influência (mínimo de 250 metros de raio).

13. Da Análise da Possibilidade de Recuperação do Impacto

A Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008 estabeleceu diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina. Esta norma conceitua o fechamento de mina, em seu artigo 1º, como o *“processo que abrange toda a vida da mina, desde a fase dos estudos de viabilidade econômica até o encerramento da atividade minerária, incluindo o descomissionamento, a reabilitação e o uso futuro da área impactada”*.

A referida DN estabelece, ainda, em seu artigo 3º:

Art. 3º O fechamento da mina deve ser planejado desde a concepção do empreendimento, tendo como objetivos primordiais:

I - garantir que após o fechamento da mina os impactos ambientais, sociais e econômicos sejam mitigados;

II - manter a área após o fechamento da mina em condições seguras e estáveis, com a aplicação das melhores técnicas de controle e monitoramento;

III - proporcionar à área impactada pela atividade minerária um uso futuro que respeite os aspectos sócio-ambientais e econômicos da área de influência do empreendimento.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 97.632, de 10 de abril de 1989, o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) deveria ter sido submetido à aprovação do órgão ambiental competente quando da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, ou seja, na fase de licenciamento prévio do empreendimento. Vejamos:

Art. 1º - Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Este Decreto Federal nada mais fez do que normatizar uma cautela indispensável para o fiel cumprimento da exigência constitucional do art. 225, §2º da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Assim, existe instrumento normativo que determina a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada ao órgão ambiental competente antes da análise do pedido de operação de empreendimento, como forma de garantir a possibilidade técnica de recuperação do meio ambiente que será degradado. Associado às disposições da DN nº 127/2008, concluímos que, se não é possível ou exigível a definição de um Plano Executivo para o Fechamento da Mina (tendo em vista a dinâmica da atividade minerária e a necessidade de participação popular em definições finais), nosso ordenamento jurídico exige um Plano Conceitual que ateste, no mínimo, se é possível o fechamento e como ele deveria ser feito quando necessário.

A obrigação de apresentação deste Plano antes do início da operação do empreendimento não pode ser vista como mera formalidade. **COM EFEITO, O ÓRGÃO AMBIENTAL NÃO PODE PERMITIR A OPERAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA**

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

SEM SEQUER SABER COMO SERIA FEITA A RECUPERAÇÃO DO IMPACTO CAUSADO. Uma vez iniciada a operação, sem garantias prévias, o que restará à sociedade e ao meio ambiente será um imenso impacto ambiental sem perspectiva concreta de recuperação/aproveitamento.

14. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pelo **indeferimento** do presente processo de licenciamento ambiental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba